



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.919 - SP (2015/0085250-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : THIAGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO SPERCHI - SP075217
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : PAULO PENQUIS JÚNIOR

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS. MESMA DECISÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL.

1. As razões recursais dissociadas da matéria julgada no *decisum* impugnado impossibilita a compreensão da controvérsia e configura deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Interpostos dois agravos regimentais contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso em face da preclusão consumativa e do princípio da unirreorribilidade recursal. Precedentes.

Agravos regimentais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, não conhecer dos agravos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 29 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.919 - SP (2015/0085250-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : THIAGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO SPERCHI - SP075217
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : PAULO PENQUIS JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por THIAGO ALVES DA SILVA (Petição 00028886/2017) contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, aplicando-se a incidência do Tema 181 do Supremo Tribunal Federal, nos termos da seguinte ementa (fl. 2046-2048, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

O agravante alega violação do art. 386 do Código de Processo Penal – CPP, inépcia da inicial, ausência de prova da autoria delitiva e necessidade de prova pericial e requer a reconsideração da decisão de fls. 1.956-1.959, e-STJ, publicada em 20/9/2017, que negou conhecimento ao recurso especial.

Contrarrazões às fls. 2.079-2.090, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.919 - SP (2015/0085250-1)

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS. MESMA DECISÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL.

1. As razões recursais dissociadas da matéria julgada no *decisum* impugnado impossibilita a compreensão da controvérsia e configura deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Interpostos dois agravos regimentais contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso em face da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade recursal. Precedentes.

Agravos regimentais não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Preliminarmente, observo que foram interpostos dois recursos de agravo regimental.

No primeiro recurso (Petição 00028886/2017, fls. 2051-2059, e-STJ), as razões recursais estão dissociadas do *decisum* impugnado.

Com efeito, a decisão agravada (fls. 2.046-2.048, e-STJ) negou seguimento ao recurso extraordinário aviado, aplicando-se o Tema 181/STF por inexistir repercussão geral da matéria decidida no acórdão então recorrido, o qual se firmou na incidência da Súmula 182/STJ por ausência de combate aos fundamentos da decisão agravada.

Nas razões do presente regimental, de outra parte, o agravante alega violação do art. 386 do Código de Processo Penal – CPP, inépcia da inicial, ausência de prova da autoria delitiva e necessidade de prova pericial e requer a reconsideração da decisão de fls. 1.956-1.959, e-STJ, publicada em 20/9/2017, que negou conhecimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As razões recursais dissociadas da decisão recorrida configura deficiência de fundamentação. Não é possível, assim, compreender a controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Quanto ao segundo agravo regimental apresentado (fls. 2060-2071, e-STJ – Petição 00028980/2017), em atenção ao princípio da unirrecorribilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso.

A propósito do tema, o seguinte precedente:

"No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último. Precedentes" (AgInt nos EAg 1.213.737/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/8/2016, DJe 26/8/2016.).

No mesmo sentido:

"2. Interpostos dois agravos regimentais contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso em face da preclusão consumativa" (AgRg nos EREsp 1.525.676/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/12/2015, DJe 14/12/2015.).

Ainda que se superasse o óbice do conhecimento desse segundo recurso apresentado, a insurgência não mereceria guarida.

Verifica-se que o acórdão recorrido por meio do recurso extraordinário firmou-se na incidência da Súmula 182/STJ por ausência de combate aos fundamentos da decisão então agravada.

Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a matéria referente ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (**Tema 181/STF**).

A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608" (RE 598.365/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro AYRES BRITO, DJe de 26/3/2010.).

Nessa linha de entendimento, os fundamentos do aresto atacado não são passíveis de revisão pela Suprema Corte por ausência de repercussão geral sobre a matéria. Desse modo, a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário seria mantida.

Ante o exposto, não conheço dos agravos regimentais.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0085250-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RE no AgRg no AREsp 689.919 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098363720108260037 6812010 98363720108260037

PAUTA: 29/03/2017

JULGADO: 29/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgRg no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: THIAGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO SPERCHI - SP075217
AGRAVANTE	: PAULO PENQUIS JÚNIOR
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: GABRIEL HENRIQUE PEREIRA
CORRÉU	: EDIVAN MACHADO SANTOS
CORRÉU	: KÁTIA SILENE GONZALES
CORRÉU	: JANICE RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: EMERSON TRINDADE DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS ALEXANDRE ZELANTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO SPERCHI - SP075217
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: PAULO PENQUIS JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos agravos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.